

A ALQUIMIA CAPITALISTA NO PROCESSO DE ESCRAVIDÃO DIGITAL*

CAPITALIST ALCHEMY IN THE PROCESS OF DIGITAL SLAVERY

Viviane Vidigal**

Oscar Krost***

O que eu padeço não é escravidão?
Ser logo servo de outro ou de ti, que monta?
(Fausto de Goethe)¹

RESUMO

Em uma alquimia capitalista evaporam-se os direitos trabalhistas e aumenta-se a exploração do trabalho humano. A hipótese de pesquisa é a de que a Revolução Digital vem sendo modulada a favor da acumulação do capital em detrimento da condição humana do(a) trabalhador(a). Com o método dialético, foram empregadas técnicas de pesquisa qualitativa, cujo desenvolvimento ocorreu a partir de dados empíricos, recolhidos por meio de entrevistas semiestruturadas com trabalhadores(as) de plataformas digitais da região metropolitana de Campinas/SP e São Paulo/SP, somadas à análise bibliográfica e documental, de modo a demonstrar como a tecnologia se articula com exploração do trabalho humano no processo de uberização do trabalho.

Palavras-chave: Alquimia. Capitalismo. Trabalho digital. Uberização.

* Artigo enviado em 12.04.2021 e aceito em 11.06.2021.

** Professora e Pesquisadora. Doutoranda e Mestra em Sociologia pela UNICAMP (SP, Brasil), orientada pelo professor Dr. Ricardo Antunes. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNISAL. Integrante do Grupo de Pesquisa Mundo do Trabalho e suas Metamorfoses (GPMT). E-mail: v192482@dac.unicamp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-237>.

*** Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região/SC, Professor, Mestre em Desenvolvimento Regional (PPGDR/FURB), Pós-Graduando em Relaciones del Trabajo y Sindicalismo pela Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO/Argentina), Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho e autor do blog <https://direitodotrabalhocritico.com/>.

¹ GOETHE, Johann Wolfgang Von. *Fausto*: uma tragédia de Goethe. Traduzido por Agostinho Dornellas. Lisboa, 1867. p. 84.

ABSTRACT

In a capitalist alchemy, labor rights evaporate and exploitation increases. The research hypothesis is that the Digital Revolution has been modulated in favor of capital accumulation to the detriment of the worker's human condition. With the dialectical method, qualitative research techniques were used, whose development occurred from empirical data, collected through semi-structured interviews with workers from digital platforms in the metropolitan region of Campinas/SP and São Paulo/SP, added to bibliographical and documental analysis in order to demonstrate how technology and the exploration of human labor are articulated in the process of uberization of work.

Keywords: Alchemy. Capitalism. Labor digital. Uberization.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho se vê desafiado a repensar seus fundamentos e seus capítulos mais sensíveis, não podendo permanecer estático, quando se trata de pensar o impacto das novas tecnologias e a emergência da era digital, que corresponde ao período histórico em que a vida social e as relações de trabalho passaram a ser mediadas por algoritmos e operações digitais. Diante da tecnologia avançada, da inteligência artificial, da aceleração da vida e do encurtamento tempo e espaço, adentra-se na revolução digital, em um novo estágio de desenvolvimento do capitalismo.

Dados empíricos, neste artigo, sustentam a hipótese elaborada por Ricardo Antunes de que, no capitalismo de plataforma, vivenciamos, em plena era digital, a ampliação ilimitada, sob comando do capital financeiro, de formas pretéritas de extração e sucção do excedente de trabalho que recordam a exploração e espoliação da fase primeva do capitalismo, a protoforma do capitalismo (ANTUNES, 2020). Em uma alquimia capitalista, evaporam-se os direitos trabalhistas e aumenta-se a exploração do trabalho humano.

O artigo traz exemplos de como a Revolução Digital vem sendo modulada a favor da acumulação do capital em detrimento da condição humana dos trabalhadores.

Para demonstrar tais teses, estruturamos o texto, além da introdução e das considerações finais, nas seguintes partes: na primeira, será apresentada a hipótese de que a tecnologia vem sendo modulada a favor da acumulação do capital em detrimento da condição humana e a hipótese elaborada por Ricardo Antunes de que, no capitalismo de plataforma, vivenciamos, em plena era digital, a protoforma do capitalismo. Na segunda parte, será apresentado o papel do Estado neoliberal. Na terceira, a mística do empreendedorismo. Na quarta e derradeira parte, será problematizada a doutrina trabalhista face às relações de trabalho digitais.

Antes, porém, cabe esclarecermos a metodologia utilizada. Os dados, aqui apresentados, são fruto de duas pesquisas de Viviane Vidigal:

uma concluída e outra em andamento. A primeira, intitulada “As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber”, foi realizada entre março de 2017 e dezembro de 2019, na qual foram formalmente entrevistadas 22 pessoas com questionário semiestruturado: 19 homens e 03 mulheres, motoristas de UberX² nas cidades de Campinas (SP) e São Paulo (SP). A segunda, intitulada “Profissão Aplicativo: a plataformização do trabalho feminino”, foi iniciada em março de 2020. As entrevistas estão em andamento, e o estudo tem como objeto os motoristas da Uber, motoristas da Lady Driver³, entregadores(as) de comida do iFood e manicures da Singu⁴, nas cidades de Campinas (SP) e São Paulo (SP).

Para este artigo, contaremos com excerto de uma entrevista realizada. O nome apresentado é fictício e segue o acordo de anonimato firmado entre o entrevistado e a pesquisadora.

1 - TECNOLOGIA COMO ELIXIR DA EXPLORAÇÃO

As décadas derradeiras do século XX foram caracterizadas por mudanças e rupturas, especialmente por conta da intensificação das interações transnacionais. Complexo e multicausal, tal fenômeno foi alavancado por fatores originados dos mais diversos campos da vida, com destaque à tecnologia desenvolvida pela chamada Revolução Técnico-Científica Informacional (KROST, 2016).

Diversamente da I e II Revoluções Industriais (séculos XVIII e XIX), nas quais as modificações tecnológicas ocorriam no âmbito fabril para, após décadas, atingir a sociedade, a III Revolução inobservou o espaço da produção, tampouco ritmos e tempos comuns à época. Em questão de alguns anos, todo o planeta fazia uso de diversas técnicas e equipamentos, como computadores e *internet* (KROST, 2016).

Pela velocidade e campo de abrangência, a revolução, cujas fases anteriores se restringiram a um país (Inglaterra) ou a um único continente (Europa, não ignorando Estados Unidos e Japão), passou a atingir o globo terrestre, justificando o título de “globalização” (KROST, 2016).

Para Boaventura de Sousa Santos, o processo vai da

[...] globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras, à disseminação, a uma escala mundial, de informação e imagens através dos meios de

² A principal e mais usada opção da Uber, o UberX, oferece viagens com preços acessíveis em carros compactos de quatro portas e ar-condicionado. Presente em todas as cidades brasileiras onde a Uber opera. Informação disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/categorias-da-uber/>.

³ Aplicativo de transporte que conecta passageiras e motoristas mulheres. <https://ladydriver.com.br/>.

⁴ Empresa aplicativo de profissionais da beleza. Cerca de 200.000 clientes cadastrados. Mais de 3.000 profissionais. <https://singu.com.br/>.

comunicação social ou às deslocações em massa de pessoas. (SANTOS, 2011, p. 25).

Mais do que a relativização do tempo e do espaço pelas novas tecnologias desenvolvidas pela III Revolução Industrial ou Revolução Técnico-Científica Informacional, a globalização se traduz em um acontecimento multifacetado, com projeções econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas, complexamente interligadas. Por isso, explicações monocausais e interpretações monolíticas são inadequadas para compreendê-la (SANTOS, 2011). Deve-se examiná-la como algo atípico, dinâmico, com inusitada capacidade de expansão e dotado de conteúdo multidisciplinar (OLSSON, 2004).⁵

Temos, portanto, em um contexto de globalização, a tecnologia como algo penetrante e invasor, rápido e miniaturizado. Gerou-se um novo movimento, chamado por Harvey (2012) de “compressão do espaço-tempo”, segundo o qual os horizontes temporais da tomada de decisão se estreitam, ao mesmo tempo em que a comunicação via satélite possibilita a difusão imediata dessas decisões num espaço amplo e variado, reforçando a administração descentralizadora. Sente-se que o mundo é menor e as distâncias, mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre pessoas e lugares situados a uma grande distância.

A acumulação flexível nos processos de produção e do trabalho está intrinsecamente relacionada à questão da tecnologia⁶. A partir da adoção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), baseadas no acesso à *internet* e na conexões em rede, nos processos de trabalho, foram estabelecidas novas formas de controle sobre o trabalho baseadas em uma dispersão dos trabalhadores, mas que os submetem a um controle centralizado e acentuado.

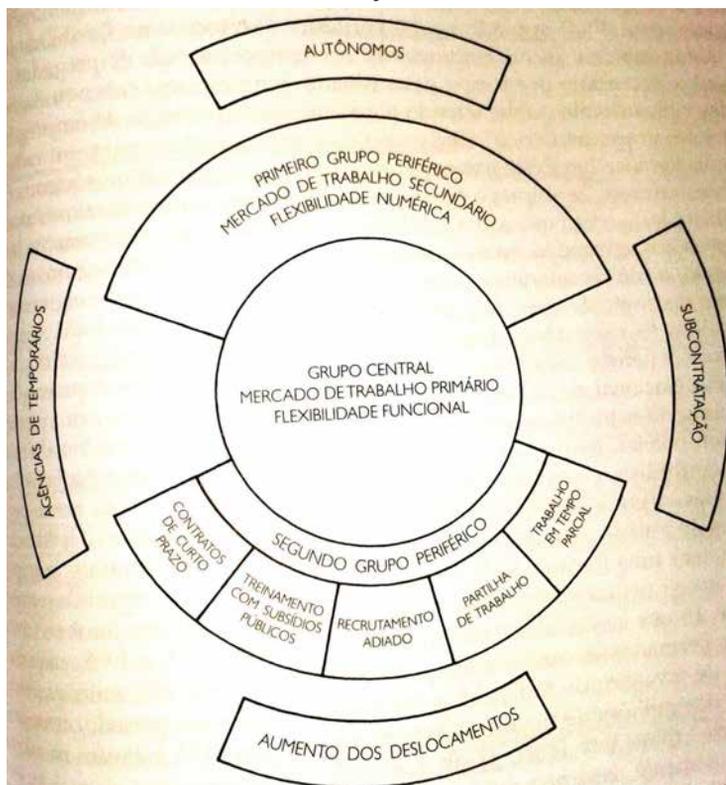
Pelo aumento da maleabilidade disponível aos empregadores, estes passam a pressionar e controlar ainda mais a força de trabalho fragilizada pelos altos níveis de desemprego estrutural, assim entendido o que atinge de modo constante e quase invariável uma parcela da população, ao contrário

⁵ Não haveria um único movimento global, inevitável e natural, como se a história pudesse transcorrer em sentido linear. Mostra-se mais prudente considerar a existência de, pelo menos, duas forças de caráter global, em sentidos opostos, e pautadas em concepções distintas de mundo. De um lado, um ideário hegemônico, alavancado pelo capital financeiro internacional em prol da retirada dos Estados do campo econômico, defensor da queda das barreiras nacionais, da diminuição das prestações positivas sociais, da desregulamentação do mercado de trabalho, da privatização e do controle de políticas públicas das Nações periféricas e semiperiféricas. O Neoliberalismo e a economia de mercado, por meio da acumulação flexível de capital, seriam os eixos principais dessa vertente, e o fluxo de riqueza, o norte a ser alcançado. Do outro lado, estaria um processo contra-hegemônico, marcado pela preservação dos espaços de sociabilidade em pequena escala, das comunidades, da autossustentabilidade e de tudo o que representasse a identificação dos grupos em seus locais de convivência (KROST, 2016).

⁶ Cabe ressaltar que não aderimos à tese de que as transformações organizacionais foram determinadas pela tecnologia, mas, sim, superintensificadas pela revolução tecnológica.

do desemprego conjuntural, cujos índices variam de acordo com eventos de duração determinável e ocorrência pontual. Cai o valor dos salários, elevando-se o volume de subcontratação e enfraquece-se o poder sindical. Direitos e garantias sofrem grave erosão, proporcional ao afastamento do trabalhador do núcleo do sistema, em uma estrutura de mercado de trabalho assim definida por Harvey:

Figura 1. Estruturas do mercado de trabalho em condições de acumulação flexível.



In: *Institute of Personnel Management* apud HARVEY⁷

Mais recentemente, com advento da Indústria 4.0 ou 4ª Revolução Industrial, novas práticas de organização do trabalho, como o trabalho mediado por aplicativos, passaram a ser formuladas e implementadas. A adoção de aplicativos baseados em cálculos algorítmicos nos diferentes processos

⁷ HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2012. p. 143.

produtivos possibilitou aumentar a capacidade das empresas de armazenar e analisar dados sobre as tarefas realizadas pelos trabalhadores.

Ao analisarmos o trabalho dos uberizados, não nos parece que as novas tecnologias da informação, materializadas pelo aplicativo, estariam promovendo o fim do trabalho, tal como aventado por alguns teóricos do trabalho imaterial (GORZ, 1987; OFFE, 1989)⁸, mas sim ocasionando uma maior exploração dos trabalhadores (VIDIGAL, 2020). Em “O Privilégio da Servidão”, Antunes sustenta que, contrariamente ao que foi propugnado pela bibliografia apologética, que vislumbrou um novo mundo criativo no trabalho a partir do avanço técnico-informal digital, do advento dos *smartphones*, *iPads*, *iPhones*, algoritmos, inteligência artificial, big data, *internet* das coisas, 5G, impressão 3D, etc., o que estamos presenciando - e as pesquisas e estudos vêm sistematicamente confirmando - é o seu exato inverso (ANTUNES, 2020).

Das novas configurações trabalhistas a que mais se expande no Brasil é aquela que vem sendo denominada de modo mais genérico como trabalho uberizado. A uberização vem significando individualização, invisibilização, prática de jornadas extenuantes, tudo isso sob impulsão e comando dos algoritmos que são programados para rigorosamente controlar e intensificar os tempos, ritmos e movimentos da força de trabalho (ANTUNES, 2020).

Como destaca Dal Rosso, a exploração do trabalho, na Modernidade, passa a ser cada vez mais intensa: “O tempo livre, o tempo de não trabalho, passa a ser engolido pelo trabalho. A tecnologia que poupa trabalho está falhando em liberar aqueles que trabalham.” (DAL ROSSO, 2008, p. 71).

Daniela Muradas Reis e Eugênio Delmaestro Corassa explicam que a tecnologia da informação e comunicação permite às plataformas terem acesso a um grande contingente de trabalhadores sem a necessidade de contato direto, determinando as regras do negócio e verificando o desempenho do trabalho pelas notas dadas pelos usuários. O algoritmo, a partir de todas as informações que lhe são apresentadas, é capaz de organizar toda a atividade (REIS, CORASSA, 2017).

Ursula Huws, a seu turno, demonstra a capacidade com que o capital, com a ajuda da tecnologia, vem conseguindo incorporar uma série de trabalhos antes informais e fragmentados a uma rede de monopólios - as plataformas digitais. Essas empresas estariam alcançando alta margem de

⁸ Teses relacionadas ao fim do trabalho ganharam destaque especialmente no contexto europeu do início dos anos 80, buscando interpretar o sentido, a profundidade e a natureza das mudanças que se processavam no âmbito do trabalho, a partir da identificação de tendências de redução do emprego industrial, de proliferação das atividades de serviços e de diminuição da jornada de trabalho. Contrapunham-se, assim, à visão dos autores clássicos da Sociologia, especialmente Marx, para quem a sociedade moderna e sua dinâmica central constroem-se como uma “sociedade do trabalho”. Nesse debate, sobressaem os estudos de Gorz (1987) e Offe (1989), que buscaram interpretar tais mudanças pela via da perda de centralidade do trabalho como elemento fundante das relações sociais e da construção identitária dos indivíduos.

lucro, proletarizando o setor de serviços (HUWS, 2017, p. 30). Como afirma o CEO da *Figure Eight*⁹:

Antes da *Internet*, seria realmente difícil encontrar alguém, sentar por dez minutos e conseguir que eles trabalhassem para você e, em seguida, demiti-los após esses dez minutos. Mas com a tecnologia, você pode encontrá-los, pagar uma pequena quantia e depois se livrar deles quando não precisar mais deles. (MARVIT, 2014, tradução nossa).¹⁰

A resultante da complexa combinação entre avanço informacional e expansão das plataformas digitais, em plena era de hegemonia do capital financeiro (ANTUNES, 2020), traz as seguintes situações laborais: por meio das narrativas dos trabalhadores(as) uberizado(as), podemos constatar que a forma de contratação não possibilita nenhuma previsibilidade em relação ao número de horas trabalhadas e nem à remuneração, pois eles receberão apenas pelas horas efetivamente trabalhadas; os referidos profissionais ainda trabalham por demanda e por metas¹¹ a cumprir. A precificação é feita pela empresa. As jornadas podem ser extensas e intensas. O tempo que dedicam à atividade pode ser permeado por outras atividades. Não há garantia de um salário mínimo, nem de adicionais salariais. Os intervalos interjornada e intrajornada são gestados por eles. As “férias”, quando existentes, não são remuneradas. Pode ocorrer extinção unilateral dos contratos pelas plataformas, sem apresentação de maiores explicações. A contribuição ao fundo previdenciário é individualizada e incerta, podendo comprometer a perspectiva de aposentadoria (VIDIGAL, 2020).

E, além dessa intensa exploração, soma-se, segundo Antunes (2020), uma forte espoliação, presente quando os(as) trabalhadores(as) arcam com as despesas de compra e respectivas manutenções dos equipamentos de trabalho.

Diante dessas condições laborais, propõe Antunes (2020) que o capitalismo hoje, montado sob plataformas, é uma espécie de protoforma do capitalismo, ao lembrar que, nas fábricas de Manchester, as jornadas de trabalho humano frequentemente ultrapassavam 12 horas por dia. Ou seja, em pleno século XXI, estaríamos presenciando o “[...] reencontro entre o capitalismo de plataforma com aquele praticado durante a protoforma do capitalismo.” (ANTUNES, 2020). Tecendo um paralelo entre esses dois lapsos temporais, ele afirma parecer existir:

⁹ A *Figure Eight* é uma empresa de aprendizado de máquina e inteligência artificial humana, baseada em San Francisco.

¹⁰ No original: “*Before the Internet, it would be really difficult to find someone, sit them down for ten minutes and get them to work for you, and then fire them after those ten minutes. But with technology, you can actually find them, pay them the tiny amount of money, and then get rid of them when you don’t need them anymore.*” (MARVIT, 2014).

¹¹ As metas são predeterminadas pelo próprio trabalhador que só para de trabalhar quando as atinge.

[..] uma curiosa e tenebrosa similitude entre essas fases historicamente tão distintas do capitalismo, mas que se reencontram: em plena era digital, estamos presenciando a ampliação ilimitada, sob comando do capital financeiro, de formas pretéritas de extração e sucção do excedente de trabalho que recordam a exploração e espoliação daquela fase primeva do capitalismo.¹²

Foi motivado por essa pista que o autor denominou o trabalho uberizado de **escravidão digital** (ANTUNES, 2018). Explorados(as) e espoliados(as), trabalhadores(as) são tratados(as) como escravos(as) digitais pelas grandes plataformas corporativas.

Ao colocarmos que a tecnologia é usada para a exploração em detrimento da condição humana do(a) trabalhador(a), não realizamos uma leitura determinista como Alain Touraine (1970) e Daniel Bell (1977) fizeram da tecnologia, ao entendê-la quase como uma entidade, livre dos conflitos da sociedade na qual foi produzida. Já para Braverman (1980), a tecnologia apenas reflete e aprofunda uma relação de poder já existente. É essa relação de poder e os conflitos da sociedade que culminaram na uberização do trabalho que o presente texto busca iluminar (VIDIGAL, 2020).

O *ethos* do trabalho uberizado se desenvolve em um contexto neoliberal de sucateamento da Justiça do Trabalho, de corrosão, derrelição e devastação cabal dos direitos trabalhistas, de eufemismo da flexibilização das leis e do incentivo do Estado ao empreendedorismo individual (VIDIGAL, 2020), aliado ao discurso “empendedorista” do sujeito neoliberal.

2 - O ALQUIMISTA: ESTADO NEOLIBERAL

Ao analisarmos essa forma de organizar o trabalho, tomando por lócus analítico o contexto brasileiro, levamos em consideração a nossa especificidade histórica. Contido no objeto em análise está o contexto social, econômico e político que tornou possível a configuração de novas formas de relações de trabalho no Brasil contemporâneo (VIDIGAL, 2020).

As plataformas se popularizaram no país em meados de 2014, não somente em meio ao receituário neoliberal, mas também em meio à quarta recessão econômica, que vivenciamos desde 2015, na qual os trabalhadores passaram a ter rendimento menor e ocupações a menos.

Hoje, o desemprego generalizado e a pobreza crescente apontam para direção inversa à verificada nos anos 2000. O índice de desemprego no Brasil é de 11,8%, de acordo com dados oficiais de 2020. O número de desempregados é de 12.8 milhões, de acordo com o Instituto Brasileiro de

¹² Trabalho uberizado e capitalismo virótico: entrevista com Ricardo Antunes. Digilabour, 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/06/14/trabalho-uberizado-e-capitalismo-virotico-entrevista-com-ricardo-antunes/>. Acesso em: 20 out. 2020.

Geografia e Estatística¹³, encontrando essas pessoas no trabalho uberizado alternativa para o desemprego prolongado, por mais precário e inseguro que seja (VIDIGAL, 2020).

Na atual recessão, os direitos sociais e trabalhistas voltaram a ser ameaçados, tal como nos governos neoliberais durante os anos de 1990; a redução dos direitos sociais e trabalhistas está em voga (POCHMANN, 2016). A plataforma do Governo Temer assimilou as diretrizes do documento peemedebista *Ponte para o Futuro*, que foi renomeado, passando a ser chamado de *Para reconstruir o Brasil*, a fim de constituir a retomada da agenda neoliberal dos anos 1990.

A Reforma trabalhista, em 2017, foi uma chancela do Estado ao processo de uberização, ao legalizar situações que se traduzem em precarização do trabalho. Uma das principais mudanças na legislação trazida pela Reforma Trabalhista é a regulamentação do trabalho intermitente¹⁴, já existente em outros países¹⁵ e que, em suma, pressupõe que o trabalhador seja convocado conforme a demanda (e a percepção do empregador) e seja remunerado com base nessas horas que efetivamente trabalhar. Seus outros direitos, como as férias, por exemplo, serão concedidos proporcionalmente à intermitência do contrato.

A despeito de a previsão celetista do trabalho intermitente ser aplicável ao empregado subordinado, e os trabalhadores uberizados não possuírem tal estatuto jurídico, ao positivar tal situação, o Estado naturaliza a situação de intermitência e o estabelecimento da normalidade em apenas ser remunerado o empregado quando for chamado, sem lhe ser garantido o salário mínimo (VIDIGAL, 2020).

O anteprojeto de lei apresentado pelo governo Temer ao Congresso Nacional, em 23/12/16, e que recebeu o número 6.787/16, destinado a modificar normas trabalhistas, tinha nove páginas, incluindo a justificativa, e alterava apenas sete artigos da CLT, além de propor uma reformulação na Lei nº 6.019/16 (trabalho temporário).

¹³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>.

¹⁴ Trabalho intermitente - Reforma Trabalhista “Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.” (NR)

¹⁵ O modelo do contrato de trabalho intermitente já existe em outros países: em Portugal, sob o mesmo nome, desde a promulgação do Código do Trabalho em 2009; na Itália, através da Lei Biaggi, em 2003, nomeado *Lavoro intermitente* ou *chiamata*; na Alemanha, desde 1985, “Lei de Promoção do Emprego”, nomeado *Arbeit Auf Abruf*; nos Estados Unidos, na figura dos trabalhadores sujeitos ao *just-in-time scheduling*; e na Inglaterra, o *zero-hour contract*, no qual o trabalhador vive em constante sobreaviso, sem qualquer garantia do número de horas que trabalhará mensalmente e, por conseguinte, de sua remuneração.

No entanto, no relatório final do PL nº 6.787/16, apresentado em 12/04/17, foram 132 páginas, propondo a alteração de mais de 200 dispositivos da CLT, dentre artigos e parágrafos. O referido Projeto de Lei foi sancionado, culminando na Lei nº 13.467/17. Como justificativa à essa reforma de mais de 200 dispositivos da CLT, difundiu-se publicamente a notícia de que a “reforma” trabalhista era necessária e adviria para:

a) eliminar a insegurança jurídica; b) gerar empregos (ou reduzir o desemprego); c) não eliminar ou reduzir direitos; d) respeitar a Constituição; e) autorizar a flexibilização, como forma de melhorar a vida dos trabalhadores; f) modernizar a legislação, acompanhando a evolução tecnológica; e g) fortalecer a atuação sindical. (SOUTO MAIOR, 2017).

Sobre argumentos já contestados amplamente pela literatura disponível (PIASNA; MYANT, 2017; GIMENEZ; SANTOS, 2018; SILVA, 2018), que demonstram a inexistência de relação de causa entre o rigor da legislação trabalhista e a persistência da informalidade e do desemprego, Krein (2018) afirma que a Reforma foi feita sob argumentos falsos ou que não encontram evidência empírica na realidade, tais como:

1. há inúmeros estudos que mostram que a flexibilização não é capaz de gerar emprego;
2. a produtividade não decorre da flexibilização, mas de inúmeros outros fatores, tende sempre a ser pró-cíclica, crescendo no momento que a economia incrementa;
3. a segurança jurídica almejada pelas empresas é para fazerem o que é bom para os seus negócios, transferindo a insegurança aos trabalhadores;
4. o ataque à Justiça do Trabalho pelo número expressivo de processos trabalhistas é outra falácia, pois a Justiça Federal, mesmo tendo menos capilaridade, tem um número de processos maior. Ou seja, é o ataque às instituições que possam colocar freios à liberdade do empregador de fazer o que quiser com os seus assalariados;
5. gera uma competitividade espúria, em que a redução de custos recai somente sobre a condição de vida dos trabalhadores, reforçando uma tendência de maior rebaixamento dos salários;
6. fragiliza imensamente as fontes de financiamento da seguridade social e das políticas sociais. Enfim, é uma reforma que atende os pleitos dos empresários para reduzir custos, mas com imenso potencial de esgarçar o tecido social e aprofundarmos uma sociedade marcada pela desigualdade, violência e exclusão social. (KREIN, 2018).

Em Moraes Filho (2014) e Catharino (1982), vê-se que a existência do Direito do Trabalho é explicada a partir de um princípio norteador: a necessidade histórica (econômica, social, fisiológica e inclusive filosófica) de proteger o ser humano, que, para sobreviver na sociedade do capital, precisa “vender” sua força de trabalho (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017).

A proteção é a razão de existência de regras próprias e a função do Direito do Trabalho no contexto capitalista. Em uma sociedade fundada na

troca entre capital e trabalho, na qual este não é apenas um meio de realização do ser humano, mas principalmente uma forma de subsistência física, o trabalhador - sem uma proteção minimamente adequada - será transformado em coisa (mercadoria) durante o tempo de labor (SOUTO MAIOR, 2019). Ensina o autor que a proteção é princípio e, conseqüentemente,

[...] a proteção a quem trabalha é o que está no início, no princípio da existência de normas que protejam o trabalhador, em sua relação com o capital. O princípio é o que está no início e que justifica, à luz da Constituição, a aplicação ou o afastamento de uma regra. Regra e princípio, conseqüentemente, não são espécies de normas jurídicas, mas partes de um mesmo conceito. A regra só se tornará norma quando sua aplicação puder ser fundamentada no princípio que a instituiu. O princípio, assim, qualifica-se como o que está “no princípio mesmo” da criação de um determinado conjunto de regras. (SOUTO MAIOR, 2017).

O princípio da proteção a quem trabalha, que determina a existência de regras trabalhistas, dá, portanto, a medida da exploração possível. As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 negam a noção de proteção e as diretivas que justificavam a existência do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Mesmo os autores da Reforma Trabalhista admitiram que essa legislação foi editada com a finalidade de promover proteção ao tomador do trabalho. A despeito das inúmeras críticas, que já verificamos, a ela e das afirmações de sua inconstitucionalidade¹⁶, suas regras continuam em vigência (VIDIGAL, 2020).

A Reforma Trabalhista, ao enfraquecer e subverter o princípio da proteção, incentiva a exploração do trabalho humano. Se novas formas de trabalho pedem regulamentações que a abarquem, e mudanças se demonstram, por vezes, necessárias, é exigida a flexibilidade. Contudo, como ensina Márcio Túlio Viana, o princípio protetivo, princípio-mãe do Direito do Trabalho, deve sim ser rígido:

[...] o Direito do Trabalho terá de ser flexível, mas não no sentido de abrir espaço ao mais forte - e sim no de persegui-lo em suas mutações. Ao mesmo tempo, terá também de ser rígido na defesa de seu princípio mais importante - o da proteção - do mesmo modo que o capital também o é quando se trata de acumular riquezas em poucas mãos. (VIANA, 2004, p. 242).

¹⁶ Logo, suas regras não são trabalhistas e, como tal, não podem ser aplicadas, sob pena de subverterem a ordem do sistema de proteção a quem trabalha, sempre que negarem a Constituição e, portanto, romperem com a historicidade que justifica a existência de um Direito do Trabalho e de uma Justiça do Trabalho. Por consequência, atraem a incidência da regra do artigo 9º da CLT, que as torna nulas. Sob a perspectiva constitucional, negam o *caput* e todo o conteúdo do artigo 7º da Constituição, sendo então inconstitucionais. Do ponto de vista da hermenêutica jurídica, negam a razão histórica pela qual o Direito do Trabalho reconhece fontes formais produzidas, de modo autônomo, pelas partes.

Quase dez anos antes das mudanças legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, por meio da Lei Complementar nº 128 de 2008, criou-se o MEI (Microempreendedor Individual), estimulando a pessoa que trabalha por conta própria a se legalizar como pequeno empresário, com escopo de ter acesso a direitos trabalhistas antes não recebidos. De acordo com Antunes:

[...] a conversão em MEI não passa de uma forma de legalizar a burla, aquela que é responsável pela supressão de direitos do trabalho assalariado e que, por isso, trará consequências funestas para uma sociedade que realiza uma demolição completa dos direitos do trabalho. Que isso seja desse modo alardeado por um representante do governo é a expressão plena de uma política de abandono completo da classe trabalhadora no Brasil.¹⁷

Diante deste contexto, o atual presidente do Brasil faz declarações públicas de que o trabalho informal é o modelo a ser seguido, com o discurso de estímulo ao empreendedorismo.

3 - A MÍSTICA DO EMPREENDEDORISMO

A imagem do empreendedor é aquela do indivíduo que se faz sozinho em um cenário de riscos, incertezas e crises e que deve contar apenas com sua performance e uma “atitude mental vencedora”; a “[...] ação de empreender é eleita como instrumento de um heroísmo generalizado.” (EHRENBERG, 2010, p. 13). As gerências/plataformas se apropriam simbolicamente do discurso “empreendedorista” como modelo de excelência e superação, tornando-se uma ferramenta importante para que as empresas puguem um comportamento competitivo e formatem seu trabalhador para que ele apenas prossiga produzindo ininterruptamente, estando integralmente disponível para atender às demandas a qualquer momento, fazendo a engrenagem capitalista rodar com maior eficiência e velocidade (VIDIGAL, 2020).

Pesquisas revelam que tal discurso, embora tenha origem nos países “ricos e desenvolvidos”, é mais difundido nos países com altas taxas de desemprego (CABANAS; ILLOUZ, 2019). Nesse sentido, as elaborações da pesquisadora Antônia Colbari (2007) nos fornecem elementos relevantes para entender o lugar que a retórica do empreendedorismo assume na dinâmica atual, desafiando-nos a pensá-la como uma matriz ideológica integrada à nova fase do capitalismo mundial, na qual a figura do trabalhador formal celetista vai cedendo lugar para a do empreendedor.

Na interpretação de Colbari, em um contexto que chama de pós-fordista e flexível, o empreendedorismo se configura como uma estratégia

¹⁷ MARCHESAN, Ricardo. Empreendedorismo é mito em país que não cria trabalho digno, diz sociólogo. *UOL*, em São Paulo 14/09/2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/09/14/entrevista-sociologo-ricardo-antunes-trabalho-emprego-empreendedorismo.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

de combate à crise do assalariamento. A ação empreendedora entra como substituta da empregabilidade, criando um estímulo ao “autoemprego”; dessa forma, “[...] o ideal de uma sociedade do trabalho vai cedendo espaço para o ideal de uma sociedade moldada segundo o *ethos* do empreendedorismo.” (COLBARI, 2007, p. 100).

A autora defende ainda o empreendedorismo como conjunto de valores que, ao atravessar a esfera do trabalho e das empresas, molda a ação dos sujeitos sociais para além da dimensão econômica.

As condições nas quais o trabalho é desempenhado pelos trabalhadores uberizados podem distorcer a percepção que a sociedade pode ter deles e contribuir significativamente para uma desumanização percebida de suas atividades e a descartabilidade das pessoas. Esses profissionais, em um primeiro momento, sob a retórica do empreendedorismo, acabam por criar uma visão positiva dessa atividade, ao realizar o sonho de trabalhar sem patrão, na busca do ideal de liberdade (VIDIGAL, 2020). Na verdade, o chamado empreendedorismo é caracterizado por Vasapollo (2005) de modo claro como forma oculta

[...] de trabalho assalariado, subordinado, precarizado, instável, trabalho “autônomo” de última geração, que mascara a dura realidade da redução do ciclo produtivo. Na verdade, trata-se de uma nova marginalização social e não de um novo empresariado.

Existem muitas armadilhas linguísticas, como o uso de termos que buscam dissociar as tarefas que as pessoas realizam por meio das plataformas da noção de trabalho. As empresas usam epítetos, como “parceiro”, que esvaziam o conteúdo laboral das atividades. Trata-se de um dos ardis empresariais que contribui para o apagamento da figura do trabalhador.

Todas as plataformas refutam ter vínculos empregatícios com os trabalhadores, argumentam apenas fornecer a tecnologia do serviço de intermediação entre partes. Contratam com a mensagem: “Você não trabalha para gente, você trabalha com a gente.”¹⁸, valendo-se de táticas¹⁹, que logram fazer o entregador se identificar mais facilmente como autônomo, distanciando-se da ideia de empregado subordinado (VIDIGAL, 2020).

Vender a ideia de independência e autonomia dos trabalhadores é uma estratégia das empresas do capitalismo de plataforma para se distanciarem das

¹⁸ No filme “*Sorry we missed you*”, de Ken Loach, o personagem Ricky (Kris Hitchen) está cansado de trabalhar para os outros. Com a intenção de ganhar um dinheiro extra, quitar suas dívidas e comprar uma casa própria, ele tenta uma vaga de entregador em uma empresa. Ao contratá-lo, o representante da empresa menciona, nos dizeres originais: “*you don’t work for us, you work with us*”.

¹⁹ Essas táticas podem ser encontradas na pesquisa de: LEME, Ana Carolina Reis Paes. Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. - 2018. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

obrigações, riscos e encargos que teriam que assumir caso admitissem o que se vê na prática: que controlam toda a relação laboral, criando uma relação de poder na qual os trabalhadores são o lado mais frágil (VIDIGAL, 2020).

Adverte Antunes (2020) que a resultante mais perversa se encontra na transfiguração que se opera junto ao trabalhador assalariado, que se converte, quase como um “milagre”, em “prestador de serviços”, o que acaba por o excluir da legislação social protetora do trabalho (ANTUNES, 2020). A criação da ilusão de não ser um trabalhador subordinado é uma alquimia capitalista.

4 - PROCESSO ALQUÍMICO DA DOCTRINA TRABALHISTA

A doutrina trabalhista brasileira dominante importou o paradigma eurocêntrico jurídico-laboral, cujo núcleo protetivo é a relação de emprego a tempo indeterminado, enaltecendo o trabalho livre/subordinado como objeto central do Direito do Trabalho (PEREIRA; BERSANI, 2020).

O Direito do Trabalho brasileiro, ao assumir como único núcleo-neutro protetivo o trabalho subordinado, atribui direitos somente para aqueles que estão acobertados pelo manto da relação empregatícia (REIS; PEREIRA, 2018).

O contínuo surgimento de novas realidades de trabalho faz com que muitos juristas passem a fazer ressalvas em relação aos conceitos vigentes de subordinação, seja para ampliá-los, seja para simplesmente negá-los (VIDIGAL, 2020).

Com a tecnologia, apertou-se o nó conceitual. As figuras das relações de trabalho caracterizadas pela virtualidade tenderiam, ao serem analisadas a partir do prisma da subordinação **clássica**, a se enquadrar como trabalho **autônomo**. Alerta Porto (2009) que esse entendimento

[...] serviria como um convite à fraude, tornando-a ainda mais atrativas para as empresas, pois, além de satisfazerem às suas necessidades de reorganização produtiva, seriam vistas como uma via mais vantajosa para elidir a aplicação as normas trabalhistas. (PORTO, 2009, p. 91).

Os trechos da história contada por um dos entrevistados ouvidos em uma das pesquisas realizadas por Viviane Vidigal nos levará a refletir sobre as nuances dessa problemática:

Matias - Então, eu sou motorista de uma casa de família em um bairro nobre de Campinas. Eu levo o patrão no trabalho de manhã e pego à tarde. Durante o dia, eu levo a patroa no *shopping* às vezes ou no cabeleireiro, onde ela precisar, e faço Uber nas horas vagas.

V.V.C. - Você é motorista registrado? Qual seu salário?

Matias - Sim, 3 mil.

V.V.C. - E seus patrões deixam você fazer Uber nas horas vagas

com o carro deles pra ganhar a mais, é isso?

Matias - Não, não é isso. É com o carro deles, mas eles que ficam com o dinheiro. Na verdade, faz parte do meu pagamento.

V.V.C. - O aplicativo tá no seu nome?

Matias - Sim, senão não dá pra rodar.

V.V.C. - E como ele sabe o quanto você andou e ganhou por mês?

Matias - Ele me deu um celular só pra isso, daí ele vê sempre, tudo.

V.V.C. - Quanto de ganho mensal aparece pra você lá no aplicativo?

Matias - Então, lá aparece o total, o dele que dá uns 2.500, e o meu, 1.500, mais ou menos, 4 mil por mês.

V.V.C. - O que você quer dizer com o dele e o seu? Não vai tudo pra ele?

Matias - Não, deixa eu explicar melhor. Quando eu tô em horário de serviço, fica pra ele, se for de fim de semana, por exemplo, fica comigo. Ele confere os horários, e eu fico com tudo que for fora da minha hora lá com eles.

V.V.C. - Tá, deixa eu ver se entendi certo. O cadastro está no seu nome, o celular ele que deu e fica acompanhando todas as corridas que você faz. Você é registrado como motorista e, na sua carteira, está a jornada de segunda a sexta feira, das 8 às 17, com uma hora de almoço. Se você não está dirigindo para os seus patrões, tem que ficar com o aplicativo ligado para ser chamado como Uber e, se é chamado entre as 8 e as 17, esse dinheiro fica com seu patrão. Mas, se você for chamado fora desse horário, o dinheiro fica com você.

Matias - Correto.

V.V.C. - Isso é bastante, quanto tempo você dirige?

Matias - O tempo todo que não tô com eles, não posso parar, ele diz que tenho que deixar o aplicativo ligado enquanto não estou fazendo nada.

V.V.C. - E quanto tempo você dirige pra você?

Matias - Saindo de lá, eu continuo até de madrugada, quando começo a ficar com muito sono, paro. E fim de semana todo, o dia todo. Domingo é um dia que dá muito dinheiro.

V.V.C. - Você disse que o carro é deles, você continua com o carro deles no fim de semana? Eles pagam combustível?

Matias - Depende, eles pagam o combustível da hora deles. Da minha eu que pago, eles verificam o tanque sempre que saio. E o carro é deles sim, o patrão é muito gente fina e me deixa ficar com o carro pra eu ganhar um a mais, porque meu carro é velho e não pode. Como ele faz essa camaradagem pra mim, se ele precisa no fim de semana, eu vou, mas é pouca coisa, pra algum restaurante ou *shopping* mesmo.

V.V.C. - E se você se negar a fazer as corridas de Uber?

Matias - Vão arrumar outro que faça. Ele até fica vendo minha

nota se tá boa pra eu não ser desligado.

V.V.C. - Então você se sente pressionado a ter notas altas.

Matias - Claro, senão sou demitido. Essa balinha que dou sai do meu bolso porque não quero ser demitido. Hoje em dia emprego tá muito difícil.

V.V.C. - Se eu fizer uma conta bem superficial e tirar os gastos, deve ter uns 1.500 líquidos pra ele.

Matias - Acho que sim, metade do que eu ganho. Eu sei o que você tá pensando.

V.V.C. - Sabe?

Matias - Sei. E quero te dizer que essa é uma escolha minha e acho ela muito acertada e vou te explicar. É o seguinte, não sei se isso é certo ou não, eles pediram pra não contar, então não deve ser bem certo, mas não me importa. Se você acabou de dizer que eu ganharia 1.500, se fosse demitido e isso viesse só pra mim, teria 1.500, e meu carro é velho, nem rodar com ele eu poderia. Aqui eu trabalho um pouco a mais só, como eu te disse, só pegar o patrão e levar a patroa às vezes, e eu ganho 3 mil, o dobro. Além de ser registrado, tenho férias e tudo mais, todas as coisas. Além de ele me emprestar o carro pra eu tirar a mais. Por isso, por favor, não fala meu nome. Eu não quero perder esse emprego de jeito nenhum, tá ótimo como tá. (Matias, 06 de agosto de 2018, *in*: VIDIGAL, 2020).

A entrevista demonstra a ausência de limites, as ambiguidades e as fronteiras embaçadas. Portanto, mostram-se essenciais ao equacionamento a compreensão e o planejamento da regulação do trabalho no Brasil e, em qualquer parte do mundo, a definição dos limites e responsabilidades acerca da estrutura de exploração na relação entre quem toma e quem presta serviços.

Se a Antiguidade Clássica teve sua economia pautada no trabalho cativo, em laços atenuados pela servidão do período seguinte, do Medievo, fato é que não se pode imaginar a predominância de um formato como exclusividade, mas sim sob a ótica de uma regra geral. Sempre haverá espaço, mesmo em períodos lembrados pela exploração da mão de obra sob modalidade assalariada, para a atuação de sujeitos por vias diversas.

O nó da questão está em assegurar a ambos os contratantes, conforme os anseios constitucionais, patamares mínimos, tanto em termos de direitos quanto de responsabilidades, na contramão do que hoje é preconizado, por diversos setores da economia, de que tudo é permitido, lançando-se mão do eufemismo “liberdade econômica”.

A subordinação jurídica é uma técnica para se evitar a barbárie e, como tal, não tem por objetivo emancipar os trabalhadores de seu estado de dependência. Parafraseando Dostoiévski (irmãos Karamazov), “se a subordinação não existe, tudo é permitido”?

Um dos eixos centrais de concordância dos debates é: o problema não é “matar” Deus, e, sim, o que vamos colocar no lugar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convergência entre desemprego estrutural, ampliação do setor de serviços e emergência das plataformas digitais alterou em definitivo as bases materiais da sociedade do trabalho e estabeleceu novas relações. Essas novas formas de trabalho que surgem ao longo do tempo vão exigindo correspondentes e apropriados tratamentos jurídicos. Os conceitos trabalhistas possuem tessitura dinâmica, portanto, devem ser atualizados, compreendidos, analisados e elaborados à luz dos fatos e valores sociais contemporâneos (REALE, 1994), para que o trabalhador não fique à margem da proteção do emprego (VIDIGAL, 2020).

Entende-se que o Direito na era digital tem o papel de circunscrever fronteiras, regras e parâmetros, com marcos regulatórios adequados à Revolução Digital, inibindo a exploração, protegendo a condição humana dos(as) trabalhadores(as).

Nosso esforço de conhecer o fenômeno da uberização é o de averiguar o que há de novo nessas práticas *vis-à-vis* as práticas similares mais antigas, bem como analisar seus impactos sobre o trabalho. Trata-se de uma tentativa de iluminar questões para afastar as ilusões da uberização do trabalho, superando um nublamento que enevoa as análises. Em uma alquimia capitalista, as ambiguidades, ambivalências, confusões, porosidades, dubiedades jogam a favor do capital (VIDIGAL, 2020), criando ilusões, como a de que o (a) trabalhador(a) uberizado(a) não é subordinado(a).

Mesmo reconhecidas as particularidades e as dualidades desse modelo de trabalho, como, por exemplo, a profunda imbricação do moderno e do precário, na essência, é mais do mesmo, e por mesmo entende-se o capitalismo (VIDIGAL, 2020). Assim, passado o encantamento, possibilitado pelo *marketing* da empresa e pelo contexto nacional, a cortina vai se desfazendo, e o fenômeno se apresentando como de fato é: um processo de precarização do trabalho e de escravidão digital.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho uberizado e capitalismo virótico: entrevista com Ricardo Antunes. *Digilabour*, 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/06/14/trabalho-uberizado-e-capitalismo-virotico-entrevista-com-ricardo-antunes>. Acesso em: 20 out. 2020.

ANTUNES, Ricardo. Uberização nos leva para a servidão, diz pesquisador. *União Geral dos Trabalhadores*, 25 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.ugt.org.br/index.php/post/22533-Uberizacao-nos-leva-para-a-servidao-diz-pesquisador>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC - Livros Técnicos e Científicos, 1987.

CABANAS, Edgar; ILLOUZ, Eva. *Manufacturing happy citizens: how the science and industry of happiness control our lives*. London: Polity Press, 2019.

CASTRO, Viviane Vidigal. *As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber*. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Campinas - Campinas/SP, 2020. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/343227/1/Castro_VivianeVidigalDe_M.pdf.

COLBARI, A. L. A retórica do empreendedorismo e a formação para o trabalho na sociedade brasileira. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, 2007.

DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!:* a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, LTr, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006, p. 667.

EHRENBERG, Alain. *O culto da performance: da aventura empreendedora à depressão nervosa*. Tradução de Pedro F. Bendassolli, São Paulo: Ideias & Letras, 2010.

GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Coedição Revan, Fapesp, 2007.

GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho - crítica da razão econômica*. São Paulo: Annablume, 2003.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HUWS, Ursula. *A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2017.

KREIN, José Dari. A predominância do trabalho como labor, não como *opus*, na era da terceirização. *Revista IHU Online*, ed. 503, 2018. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao503.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2019.

KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a “terceirização” de serviços por “facções”*. Blumenau: Nova Letra, 2016.

MARX, K. O capital: crítica da economia política. *Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELHADO, Reginaldo. *Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral*. São Paulo: LTr, 2006.

OLSSON, Giovanni. *Relações internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Flávia; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no direito do trabalho brasileiro. *Rev. Direito Práxis*. [online]. 2020, vol. 11, n. 4, p. 2.743-2.772. Epub Nov 16, 2020.

POCHMANN, Márcio. *Recessão, direitos sociais e trabalhistas: democracia e mundo do trabalho em debate*, 2016. Disponível em: <http://www.dmtemdebate.com.br/recessao-direitos-sociais-e-trabalhistas>. Acesso em: 20 out. 2020.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.

REIS, Daniela Muradas; PEREIRA, Flávia. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Rev. Direito Práxis*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2.117-2.142, Oct. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402117&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A globalização e as ciências sociais*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos*. São Paulo: Sensus, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A "CLT de Temer" & cia. Ltda*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25548-a-clt-de-temer-cia-ltda>.

UBER. *Fatos e dados sobre a Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatose-dados-sobre-uber/>.

VASAPOLLO, L. *O trabalho atípico e a precariedade*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2005.

VIANA, Marcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 45, 2004. p. 242.

VIDIGAL, V. *Delivery viral: entre a virtualidade do pedido e a concretude da entrega*. In: CASTRO, Bárbara. (org.). *Covid-19 e sociedade: ensaios sobre a experiência social da pandemia*. 1. ed. Campinas: IFCH, 2020.